

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARIA ELIZANGELA NUNES DA SILVA

A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA E DO ESTADO COM FOCO NO ARTIGO 47 DA
LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, LEI 11.101/2005.

ARACAJU-SE

2015

MARIA ELIZANGELA NUNES DA SILVA

A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA E DO ESTADO COM FOCO NO ARTIGO 47 DA
LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, LEI 11.101/2005.

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe como um dos pré-requisitos parcial
obtenção de grau de bacharel em Direito.

Direito Falimentar e Recuperação Judicial

ORIENTADORA: Prof.(a) Msc. Sheila Lobão Molina

Aracaju-SE

2015

MARIA ELIZANGELA NUNES DA SILVA

A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA E DO ESTADO COM FOCO NO ARTIGO 47 DA
LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, LEI 11.101/2005.

Monografia apresentada como exigência parcial
para obtenção do grau de bacharel em Direito, à
comissão julgadora da Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.(a) Msc. Sheila Lobão Molina
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Examinador: Prof. Esp. Diogo Doria Pinto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Examinadora: Prof.(a) Msc. Patrícia Andrea Cáceres da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho a Deus por me ouvir nos momentos mais difíceis, aos meus pais que são fonte de inspiração e formação de caráter, a minha irmã Eliana que é meu porto seguro, sempre me mostrou palavras positivas que onde há fé nunca há derrota e a minha orientadora Sheila Lobão Molina.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por possibilitar a realização de nossos planos e sonhos. A Ele, toda a gratidão por ser nosso pai nos momentos de alegria, por ser o caminho nos momentos de incertezas e por ser o refúgio nos momentos necessários.

Agradeço aos meus pais Ginaldo e Matilde, por acreditarem sempre em mim e nas minhas responsabilidades perante aos compromissos da vida e pela paciência e ausência durante toda essa jornada. Vocês foram peças fundamentais na minha formação e sou grata a vocês por ser quem eu sou hoje. Amo e admiro demais vocês! As minhas irmãs, fonte de inspiração do dia a dia, suportando todos os estresses. Principalmente a Eliana e Gilvandete que me consolam com uma palavra de incentivo, mostrando que onde tem fé sempre há vitória.

Agradeço a minha amiga Luciana que me apoiou nos momentos mais difíceis, me ajudando de alguma forma, e presenciando todas as minhas dificuldades. Te adoro amiga, você é mais uma irmãzinha do coração.

Agradeço a Isa Marques, uma garotinha com mente de adulto que me enche de orgulho e sempre me considerou sua irmã mais velha que sempre chorou comigo nos meus momentos de tristeza e de alegria.

Agradeço o meu irmão Arthur, que é minha inspiração de viver, meu pequeno carinhoso, meu denço. Te amo!

Agradeço a Solange e Val ambas da secretaria da instituição, que sempre foram atenciosas ao me atender resolvendo questões acadêmicas.

Agradeço a Vitor Condorelli, Mestre, Doutor, prestativo que cativou a todos desta instituição. Admiro muito você.

A Sheila Lobão, que aceitou ser a minha orientadora deste trabalho, compartilhando um pouco de sua experiência e conhecimentos.

Agradeço a Diogo Doria Pinto e Patrícia Andrea Cáceres da Silva por terem aceitado participar em compor a Banca Examinadora do meu trabalho. Meu imenso carinho, respeito e gratidão.

Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades,
lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram
conquistadas do que parecia impossível.

Charles Chaplin

RESUMO

Este trabalho abordará a responsabilidade do Estado brasileiro, no que tange à obrigação de reparar danos causados aos particulares, por seus agentes públicos, e, se este vem cumprindo a função social de toda sociedade dando melhor condição de vida. Pretende-se mostrar a Responsabilidade da empresa se esta cumpre a Função Social atendendo às expectativas da sociedade em termos de respeito à lei, aos valores éticos, às pessoas, à comunidade, ao meio ambiente, e ao tratamento com os empregados, fornecedores e consumidores protegendo os atributos positivos. A princípio apresenta Também, a Lei 11.101/05, que trouxe o arcabouço para os empresários ter a oportunidade de recuperar a empresa se estiver em crise financeira evitando a Falência. Discute o Art. 47 da lei mencionada, que traz em sua narração os Princípios da Função social da Empresa e da Preservação da Empresa, os quais mostra a solução para a superação e recuperação por meio comercial. Discutir também a dignidade da pessoa humana ao passo que a sociedade evoluiu com os indivíduos nas relações de comércio.

PALAVRAS CHAVES: Responsabilidade, Falência, Recuperação Judicial, e Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This work will address the responsibility of the Brazilian State regarding the obligation to repair damage caused to individuals by its public officials, and, if this has been fulfilling its social function of every society giving better life. It is intended to show the company's responsibility is fulfilled the Social Function meeting the expectations of society in terms of respect for the law, ethical values, people, the community, the environment, and treatment with employees, suppliers and consumers protecting the positive attributes. The principle has also, Law 11.101 / 05, brought the framework for entrepreneurs have the opportunity to recover the company is in financial crisis avoiding bankruptcy. Discusses the article 47 of 11.101/05 law, which brings in its narrative Principles of the Company's social function and Preservation Company, which shows the solution to overcome and recovery by commercial means. Also discuss the dignity of the human person while society is evolved individuals in trade relations.

KEY WORDS: Responsibility, Bankruptcy, judicial Recovery, and Human Dignity.

SUMÁRIO

1-INTRODUÇÃO.....	09
2- CONCEITO DE PROPRIEDADE.....	13
2.1- A FUNÇÃO SOCIAL INTERPRETADO NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	15
3- ANALISANDO O ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005.....	18
3.1- O QUE É FALÊNCIA.....	23
3.2- O QUE É A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	29
4- RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.....	40
a) A FUNÇÃO SOCIAL APLICADO AO DIREITO EMPRESARIAL.....	42
4.1 - RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	44
a) O QUE É A FINALIDADE ECONOMICA.....	48
b) FUNÇÃO DO ESTADO.....	50
c) PRINCÍPIO DA SOBERANIA NACIONAL ECONÔMICA.....	53
4.2- RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DA EMPRESA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRENCÍPIO DA PRESERVAÇÃO.....	55
5- NOÇÃO CONTEMPORÂNEA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL COM FOCO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	57
5- CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	63

1. INTRODUÇÃO

Para iniciar a análise das responsabilidades na relação da Recuperação Judicial da Empresa e do Estado com foco no art. 47, da Lei 11.101/05, é preciso entender as mudanças deste diploma, trabalhando os princípios elencados no seu texto, assim como outros que serão apresentados em momentos oportunos que se farão necessários para a defesa da ordem evolutiva do Direito Comercial.

A presente monografia irá traçar uma rápida análise a partir do momento em que a sociedade começa a trocar seus bens uns com os outros, e conseqüente surgimento de nova estrutura e ideia de riqueza que começam a se desenvolver na sociedade. Este trabalho é composto por 4 (quatro) capítulos, o qual o primeiro trata do conceito de propriedade e da Função social aplicado no Art. 5º, da constituição Federal.

Essa interação de complexidade, onde os seus parâmetros ganham proporções difíceis de serem previstas, se desdobrará evidenciando um raciocínio social e econômico, dentro da cultura de cada época, demonstrando as transformações de sua nova economia e de como enxergá-la.

No segundo capítulo será abordado sob uma análise do Art. 47, da Lei 11.101/05, da evolução histórica e conceito de Falência e Recuperação Judicial. A empresa que cumpre a sua função social, e age de boa fé tem grande relevância na sociedade e passa a criar independência no meio de agentes econômicos que gravitam em volta dos seus administradores empresariais.

No terceiro capítulo irá tratar da responsabilidade da empresa a função social aplicado ao direito empresarial e da Responsabilidade do estado com a sua função social, o principio da soberania nacional econômica e sua finalidade econômica. De lado a lado da compreensão da evolução histórica e legislativa do direito comercial falimentar; reflexo das mudanças advindas pela nova conscientização será esparzida a competência do Estado de reger o bem estar social e econômico, tomando norte com o crescimento dessa dinâmica e o aumento das ações e dos conflitos a serem controlados nessa atual relação, através das estipuladas regras e, antes de tudo, dar espaço para essa nova agilidade, que não se restringirá, a relação, na simples troca entre indivíduos, mas, inclusive, chegar no atual e complexo modelo: com cadeia fornecedores,

produtores, cliente, investidores (*stakeholders*)... Toda a economia de uma sociedade sendo desenvolvida e, novas concepções sendo abertas e pessoas dispostas às novidades, onde a informação é alcançada de modo quase que imediato, e é deste modo que o direito comercial começa realmente a se descobrir.

Um primeiro momento onde a simples troca de material parecia uma relação ingênua; seguia dificultosa em cumprir a condição da relação, onde a satisfação ser consoante para as duas partes não era tão fácil de ser atingida; afinal, como definir a troca de dois objetos distintos de forma justa e igualitária?

Para suprir essa lacuna começou-se a correr atrás de um objeto, terceiro nessa relação que equiparasse o valor dos distintos produtos, objeto esse que deveria assim ter natureza de aceitação generalizada, onde seria dado na quantidade do valor que o produto de troca fosse avaliado, surgindo à circulação de nova modalidade de riqueza. A relação passa de um mero “escambo”, para grandezas de produtos.

Ao passo que se desenvolvia a sociedade, o comércio também ia tendo seu desenvolvimento, e as suas necessidades foram se alterando, de tal sorte, que outras tentativas para servir como medição para seus produtos foram sendo testados; facas, metais, bois, sal... Até nos aproximarmos do modelo que atualmente chamamos de moeda.

Com essa análise social-econômica do atual modelo é possível entender como foi aparecendo à evolução legislativa, pontuando este prisma, o primeiro momento veio dar segurança na relação entre dívidas, afinal, esta dívida poderia ser cobrada, como disciplina o *Código de Hamurabi*, através da liberdade ou vida do devedor, ou mesmo como previsões na Grécia, através de prisões, não se fortificando no interesse de pagamento, resquício do Direito Pretoriano, interesse de punir a ausência de harmonia da obrigação acima da solução da dívida - *capitis diminutio máxima*¹ -; passamos ainda

¹Condição de que o devedor teria decaído sua condição social, perdendo status político de cidadão, sua liberdade e até mesmo com a vida.

por Roma, onde surge a Lei das XII Tábuas (450 a.C), a figura da pessoa ainda continuava atrelado à dívida.

No Direito Romano, os pretores tinham um papel de excelência na sociedade, na atualidade apesar de autores o compararem com papel dos juizes de primeiro grau, observamos que sua função se distingue e interfere juridicamente de modo ostensivo, “... já que lhes cabia a faculdade de publicar editos (*edicta*), nos quais faziam constar as formulas para os pleitos e as condições para a concessão dos pedidos, podendo proteger direitos que não estavam contemplados no direito escrito (*e os escriptum*), corrigir disposições anotadas em normas legais e, até, insurgir-se contra elas.” (Pereira, apud Gladston Mamede, Falência e Recuperação de Empresas, jurídico atlas, 2006).

Observamos assim que existia uma insegurança jurídica na aplicação e na utilização da norma, visto que os pretores podiam determinar a concessão de direitos a partir de entendimentos pessoais de à caso, ou até mesmo, decidir um caso de direitos que sequer eram contemplados, a análise ainda se torna mais desvirtuosa quando temos sapiência que seu mandato era de 1 (um) ano, ou seja, a cada ano haveria possibilidade de uma defesa particular do interesse político do pretor que estivesse no exercício do novo mandato, não tendo uma segurança àqueles envolvidos na relação.

No quarto capítulo veremos uma noção contemporânea da responsabilidade social com foco na dignidade da pessoa humana.

Ao passo que a sociedade evoluiu, evoluíram as relações entre indivíduos, também no que se refere nas relações de comercio, e deste modo se desenvolve os conflitos e necessidades de proteger aqueles que da relação participam, e é nessa realidade, no surgimento de regras e penalidades que se materializa e se justifica o direito comercial, e suas mudanças buscando dirimir mais e mais as dissonâncias da relação.

Temos na Itália poderoso avanço na relação, em torno ainda da época medieval têm-se estudos que encontram os primeiros contatos com o título de crédito, e o dinheiro poderia ser entrega feita no tempo exato ou posterior, e terceiros participam pra responsabilizar a relação, avanço notadamente precioso. Foi assim que surge o Código

de Napoleão no ano de 1807, e segue logo adiante o efeito chamado “Liberalismo Econômico”, que buscava garantir a mais perfeita ordem, onde até mesmo quem não fosse comerciante era responsabilizado judicialmente pelos atos de comércio. Essa última fez uma alteração do entendimento de direito comercial para completude DIREITO EMPRESARIAL, afinal, não se limita ao comércio e sim relação de indústria, saúde, leis do trabalho entre outros elementos.

Saímos do conceito que comércio é o direito de comprar e vender mutuamente para um “*complexo de normas que regulam as relações provenientes da prática de atos de comércio e os direitos e obrigações das pessoas que exercem profissionalmente esses atos...*” (J. X. Carvalho de Mendonça. Tratado de Direito Comercial Brasileiro, apud Gladston Mamede, Falência e Recuperação de Empresas, jurídico atlas, 2006)

Requião nos apresenta 3 (três) elementos que juntos, traduzem a relação: atos de mediação, fim lucrativo e profissionalidade, dentre os principais autores que da mesma maneira busca apresentar elementos, seja o mais coeso e protetivo a relação com justiça.

Por um fator histórico, o Direito Comercial Brasileiro era ligado a Portugal (Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). Nossa primeira lei brasileira de relação mercantil permitia invocar as leis de nações cristãs, “Lei Da Boa Razão 1.769”, em 1.834 foi enviado projeto de um novo código comercial, prevendo materialização de institutos e com meta de quem seja empresário, colocando rols taxativos para dar segurança nas diretrizes que então surgiam, este só veio a ser adotado pela força da Lei nº 556, no ano de 1850.

2. CONCEITO DE PROPRIEDADE

Propriedade é o direito real que dá a uma pessoa (denominada então "proprietário") a posse de uma coisa, em todas as suas relações. É também o direito/faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, além do direito de reavê-la de quem injustamente a possua ou detenha. Orlando Gomes descreve que é ainda um direito complexo, absoluto, perpétuo e exclusivo.

É notado por todo escopo do levantamento histórico e legislativo do presente trabalho, as mudanças que a sociedade veio sofrendo no mercado empresarial e conseqüentemente no meio social.

O maior problema é que essas mudanças na maioria de seus casos foram tão intrínsecas que não se conseguiu averiguar precisamente o seu tempo, e a determinação de seu marco é imprecisa, por essa característica ocorre o fato de que quem elabora as leis quererem logo que se deparem com novo problema, ainda que não o conheçam seguramente, lapidem grosseiramente como deverá ser resolvido, e nem sempre as conseqüências são positivas, por não abarcarem a base histórica que o fenômeno acarreta, transferindo uma alta responsabilidade para o julgador.

O interesse de investigar o surgimento do mercado empresarial é relativamente novo, e existem algumas controvérsias na resposta para tal indagação, alguns determinam que a empresa surge com o Capitalismo Moderno no século XVI, e uma outra parcela de estudiosos afirmam que as empresas, no modelo que hoje conhecemos, tenham sido instituições desde a época medieval, tendo sua existência de modo temporária (muqarada), esse era um modelo islâmico de dissolução obrigatória

pelas regras de herança pós morte, assim temos o ensinamento do Historiador *Carlos André Cavalcanti*².

Neste caso, a evolução mostra que as primeiras corporações surgiram de acordo com a seguinte história contada em publicação na Rede Gestão: O rei inglês Eduardo I, percebeu que a imortalidade das corporações era um prejuízo para a cobrança das taxas da senhoria, assim lançou o Estatuto Mão Morta, banindo das corporações o direito de aumento das suas posses territoriais, o que na época simbolizava a riqueza. Desse modo as corporações empresariais apenas lhes restaram como opção as atividades menos nobres na época da Idade Média (comércio e as atividades financeiras). É visto assim, que apesar de uma quantidade não tão expressiva ainda já existia antes do período do Capitalismo Moderno.

No ano de 1950 estava havendo um afloramento no interesse de estudar a administração de empresas, havia uma mudança declinativa nos lucros dos negócios e isso fez o estímulo para buscar entender o porque de uma atividade tão necessária não estivesse dando os frutos necessários. Para que fosse possível realizar esse novo passo, foi preciso criar uma teoria, demonstrando modelos de empreendimentos que deram sucesso para focar seu estudo e a partir de então, tornar a matéria uma ciência, onde logo de início foi ensinada em Harvard (EUA³).

TAYLOR (2010, P. 23)⁴ foi personagem importante nesse traço cronológico, através de estudos criou conceito da Administração Científica, revolucionando todo o sistema produtivo no começo do século XX e criando a base sobre a qual se desenvolveu a atual Teoria Geral da Administração que se precisava para alavancar a ordem, de tal sorte.

²Historiador e Sócio do INTG, autor de diversas obras: *Made In China*; *Pernambuco e a História Empresarial*; *O consumidor Nordeste no Supermercado*; *Shopping: Uma “invenção das Arábias”!*

³ Harvard é a mais antiga instituição de ensino superior dos Estados Unidos.

⁴ TAYLOR, Frederick Winslow. *Princípio da Administração Científica*, p.23.

A circulação de bens relacionada à atividade dos comerciantes já não competia com a ciência econômica, Taylor compilou sua teoria de modo que a maioria se recusava pensar, a partir da escala dos trabalhos dos operários, dando ênfase em cada bloco de tarefas o que seria necessário para realizar cada uma delas com maior eficiência, ou seja, tratamos aqui da Organização Racional do Trabalho.

O trabalho de TAYLOR (2010, P. 24) “*O Pai da Administração Científica*”, assim ficou conhecido, consegue nesse trabalho compilar uma relação de saúde e estrutura propícia para ambas as partes, no entanto, os gestores de modo corrupto por não seguir a ideia dos métodos sugeridos pela sua teoria, acabam congestionando as atividades e não desempenhando o papel que a empresa tem perante a sociedade de torná-la economicamente dinâmica.

2.1. A FUNÇÃO SOCIAL INTERPRETADO NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O direito de propriedade é um direito real de todo indivíduo, onde seu proprietário é mantido na materialização de sua capacidade, afastando por vez do “*plena in re protestas*”, onde agora se relativiza, o que fomenta o hodierno princípio da função social, avança-se para uma concepção aristotélica e de estabilidade, propondo assim uma colaboração entre o indivíduo e o Estado, que continua com o dever de cumprir a garantia de propriedade ao mesmo, grifo nosso:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade... e à propriedade.(Constituição Federal/88).

Pela regra de interpretação do artigo 5º da Constituição Federal, o direito de propriedade seria definido de forma plena, mas com a evolução das diretrizes sociais e econômicas, por uma adequação de acordo com a necessidade de uma mudança na estrutura social e econômica, a interpretação do artigo aludido da nossa Constituição

Federal não é a mesma da época que foi escrita, deste modo, em loco à propriedade, existe uma relativização de acordo com o interesse público, ou da existência do direito de propriedade de outrem, como prevê no artigo 5º, XXII: “*a propriedade atenderá a sua função social*”.

O direito de propriedade está elencado como visto acima, no artigo 5º da nossa constituição, no rol de direitos individuais, de tal modo que é relacionado à cláusula pétrea. No entanto, vemos que esse direito foi disciplinado na própria constituição para que se cumprisse a sua função social, de tal modo que essa função será dependente a modalidade de cada tipo de propriedade.

Não é então recente os conflitos referentes a propriedade, e assim o direito buscou na evolução o que defendesse essa relação, e essa função social constitui um dos princípios que norteiam a ordem econômica do país, dessa maneira, sua função atende principal meta de distribuição de riqueza, e assim partiremos ao longo para as demais interpretações necessárias.

O interesse de desenvolvimento e a astúcia por parte do estado de perceber que sozinho não teria como abarcar toda a população, fez lançar sabidamente à Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXIII – “*a propriedade atenderá a sua função social*”.

Desse modo, estaria definido no ordenamento jurídico implicando dizer que o exercício do proprietário não deveria ser resguardado tão-somente para satisfação do seu interesse, mas toda manutenção de uma ordem para a sociedade inserida, e estando assim consoante com a própria finalidade da existência do estado, posto que, com base nos ensinamentos da obra clássica.

Os Clássicos da Política de Francisco Weffort, atos que façam seus indivíduos a desenvolverem defesa de seus direitos, ou mesmo, uma constituição ou lei que defendam suas liberdades fundamentais, e a da função social da propriedade se insere entre elas, ajustam uma sociedade mais igualitária – nesse ínterim ainda acrescento o reforço da ânsia na própria constituição em querer uma sociedade solidária como

objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, presente assim no rol do seu artigo 3º.

Além do mais, o indivíduo quer senão seu benefício próprio, e o estado tem o dever da defesa do exercício coletivo para desenvolvimento do Bem Comum, de tal modo, que é fácil perceber equívocos de interpretação, a partir do momento que entendemos a Teoria Contratualista, tão cegamente utilizada para demonstrar o papel do estado, este que se definiu que fora criado na necessidade deste garantir a liberdade individual e a propriedade privada, mas é no mesmo momento incapaz por ela mesma, explicar o por que, que o estado pode exigir do indivíduo o sacrifício da própria vida em detrimento da preservação e desenvolvimento do social como um todo.

Buscando Hegel⁵, fica claro que a priori, temos que entender que essa opção não é proveniente de um contrato do indivíduo com o ente estado, o estado não é um agregado, temos aqui uma relação de natureza substantiva e efetiva, onde o estado é a totalidade orgânica do povo, pela vontade do próprio povo e não de um contrato.

Nessa interpretação evolutiva entenderemos que dentro dessa função social, cada um terá o limite de sua propriedade atendendo as necessidades da função da mesma de acordo com o tempo social que estiver inserida.

Para entender a afirmativa é inserida a leitura do aprendizado das lições sobre a filosofia da história universal de Hegel, onde ele demonstra através de um jogo de análises, que a liberdade será entendida pelo seu povo a partir do seu sistema de governo, e por esse motivo, cada estado tem a sua constituição, esta que delimitará a forma de exercício desta tal liberdade e por conseqüência, o que seja a função social para este povo específico – conclui-se assim que não existe uma “liberdade geral”.

O conceito mais antigo da utilização social de uma propriedade é o coletivo, abordado por Antonio Riccitellio, mas não se limita por ele, já na época dos romanos se

⁵ O idealista que tem a realidade como uma Filosofia europeia inteiramente revolucionada.

existia institutos que pertinente a preocupação social da propriedade, o principal deles é o chamado “*omni agro deserto*”, que autorizava a aquisição da propriedade pelos agricultores que utilizassem e tornassem produtivas as terras longínquas e fronteiriças.

Silva (2011, p. 272-273) explica as divergências doutrinárias sobre o regime jurídico da propriedade privada:

Os juristas brasileiros, privatistas e publicistas, concebem o regime jurídico da propriedade privada como subordinado ao Direito Civil, considerado direito real fundamental. Olvidam as regras de Direito Público, especialmente de Direito Constitucional, que igualmente disciplinam a propriedade.

Confundem o princípio da função social com as limitações de polícia, como consistente apenas no “conjunto de condições que se impõe ao direito de propriedade a fim de que seu exercício não prejudique o interesse social”, isto é, mero conjunto de condições limitativas..

3. ANALISANDO O ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005

A lei 11.101/05 caracteriza a recuperação judicial e seus princípios basilares no art. 47, que são o Princípio da Função Social e Preservação da Empresa e estes, são norteadores para a fundamentação de todos os princípios desta lei.

Portanto o artigo 47 da Lei 11.101/05 diz o seguinte:

Art. 47: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ao analisar esses princípios, verifica-se que são viáveis para a empresa. Pois, a empresa que seguir as regras principiológicas pode-se afirmar que está submissa ao processo judicial.

O devedor em crise econômica- financeiro postula o poder judiciário para que seja deferido o pedido de recuperação da empresa podendo no entanto fazer uma reorganização com pretensão de pôr em pratica as atividades em prol de seus trabalhadores.

A ação tem por finalidade resolver as circunstâncias provocadas pela crise econômico-financeira da empresa devedora, portanto, o agente postula o Poder Judiciário que seja deferido com pretenção e por em pratica um plano para que a empresa seja reorganizada. Imprescindível se faz lembrar, que a Lei diz que a recuperação judicial da microempresa é um alcance que pode ser promovida pelos titulares da empresa prevendo a probabilidade de uma crise econômico-financeira.

A empresa que cumpre a sua função social, e age de boa fé tem grande relevância na sociedade e passa a criar independência no meio de agentes econômicos que gravitam em volta dos seus administradores empresariais. Todavia, já que a função social e a preservação da empresa têm como base legal para a recuperação judicial.

A jurisprudência do STJ-GO traz uma decisão cabível para uma visão clara sobre o meio empresarial com foco nos princípios da Função Social e Preservação da Empresa presentes no Art. 47 da Lei 11.101/05:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.636 - GO (2013/0286992-7)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE :
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E
OUTRO (S) SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE
GOIÂNIA - GO SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DE RIO BRANCO - AC INTERES. : ANSELMO VIEIRA DA
SILVA DECISÃO Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil
Construtora e Terraplanagem Ltda, com pedido de liminar, em face do Juízo de
Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da 1ª Vara Juizado Especial
Cível de Rio Branco/AC. Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de
Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu **pedido de recuperação judicial**, e
apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei
n. 11.101/05. Realizada a Assembléia Geral de Credores o plano foi aprovado
por maioria, sendo proferida decisão homologatória em 28.5.2013. Alega que,

"noticiado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial requerida, com o objetivo de obter a suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do patrimônio da suscitante, o douto magistrado suscitado tem se negado a dar cumprimento à ordem do juízo da Recuperação Judicial, prosseguindo na adoção de medidas com o propósito de constrição patrimonial e/ou liberando os depósitos recursais pertencentes à Suscitante, aos credor". Acrescenta que, "não obstante todas as tentativas empreendidas no sentido de alertar o magistrado sobre as graves sequelas que o cumprimento das decisões poderia causar à já combalida saúde financeira da suscitante, tais medidas foram completamente inexitasas, pelo que restou determinada a liberação de valores ao credor e a remoção dos bens penhorados da sede da empresa" Sustenta, pois, que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n.11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte. Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da ação 0024344-16.2009.8.01.0070, em curso perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco/AC, "impedindo-se a adoção de medidas de constrição patrimonial e/ou liberação dos valores depositados/penhorados". Deferi a liminar "determinado o sobrestamento da ação 0024344-16.2009.8.01.0070, em curso perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco/AC, bem como de todos os atos tendentes à alienação de bens ou valores da empresa, designando, conforme disposto no art. 120 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes". Ressalvei, ainda, que os "bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação". O Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco/AC prestou informações afirmando que o processo objeto dos autos foi extinto, por meio de decisão na qual afirmou-se que, "ante do deferimento do plano de Recuperação Judicial da devedora, conforme demonstram os documentos anexados nas páginas 304-308, deverá o credor, a seu critério, habilitar no juízo próprio, o seu crédito visando quitação" (e-STJ fls. 128/141). Por sua vez, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO afirmou ser de sua competência as decisões que envolvam requerimento de constrição patrimonial e/ou

liberação de valores pertencentes à recuperanda, mesmo que envolva crédito apurados em outros órgãos judiciais (e-STJ fls. 149/154). O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo da Recuperação Judicial (e-STJ fls. 107/112). A liminar foi deferida pelos seguintes fundamentos: Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 01/10/2010). Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da **recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"**. Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado o plano de recuperação judicial (e-STJ fls. 90/96). Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, § 5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial. Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

Conforme consta na lei de Recuperação de Empresa, a função social desta é recuperar se esta tiver em crise, e, para aprofundar melhor sobre este princípio da função social pode compreender os dispositivos da constituição e do código civil.

No dispositivo do artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da constituição Federal de 1988, trata da Função Social da propriedade, pois é garantida a propriedade a sua Função Social.

Não há como falar em direito de propriedade sem pensar na função social. Nenhum direito fundamental é incondicionado é absoluto, pois de alguma forma pode perder a propriedade. A propriedade deve ser produtiva que possa gerar benefício para a sociedade, produção e acima de tudo venha a fomentar a economia e abastecer alimentos trazendo retorno para a sociedade através da atividade produtiva.

A função social também trata da propriedade do meio ambiente, por que respeitando as disposições legais previstos no código florestal por exemplo e fazendo com que a propriedade seja preservada no meio ambiente, do ecossistema e da biodiversidade existe na região. Contudo, não se trata apenas da propriedade rural, mas também da propriedade urbana, porque não pode afrontar o direito dos outros, se esta não atender a função social legal deve ser desapropriada.

A não preservação da empresa ou a falência gera um mal a sociedade em todos os sentidos, por que no meio econômico e social traz prejuízos e atinge a todos. Sendo assim, o estado tem o dever de agir perante a preservação da empresa, de maneira que a intervenção estatal na economia busca resolver a crise da recuperação dos empresários individuais.

O art. 170, da constituição Federal, traz no seu dispositivo os princípios gerais da ordem econômica.

Para termos uma visão mais ampla sobre a preservação da empresa a jurisprudência do TJ-RS na decisão abaixo traz mais uma ênfase:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR MAIS SESSENTA (60) DIAS. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º , § 4º da **Lei 11.101 /05** por mais sessenta dias. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no **art. 47** da **Lei 11.101 /2005**, dispõe que a recuperação

judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Inexiste nos autos quaisquer elementos que demonstrem que a conduta da empresa em regime de recuperação judicial tenha contribuído para a morosidade do procedimento, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão. Precedentes do STJ e desta Corte. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70063203863, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2015).

A função econômica da empresa possui aberturas que extrapolam o campo financeiro com veemência funcional dos credores, mas esta também age na origem das garantias sociais, apesar de que, requerendo caminho de desempenho da instrução previdenciário. Resta analisar se os tais benefícios somam os custos de um resultado positivo para que seja viável a manutenção da empresa no processo de recuperação.

“Na ocorrência de normas constitucionais, os princípios não devem conter o condão de separar aos preceitos de imediato aplicado e situado no mesmo nível. Isso, pois, as regras têm a desempenho, justamente, de definir um conflito, versado, ou antecipável, entre ensejos pelo Poder Legislativo, corriqueiro ou representado, funcionando suas razões como causas que dificultam a maneira dos ensejos decorrentes dos princípios. Daí se assegurar que a essência de uma norma constitucional extingue a ponderação horizontal entre princípios pela vivência de uma saída legislativa precedente designada a suprimir ou abater os conflitos de organização, informação, gastos e domínio de poder. E daí se dizer, por consequência, que num conflito, efetivo ou aparente, entre uma lei constitucional e um princípio constitucional, precisa vencer a regra.” (MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS 2014).

3.1. O QUE É FALÊNCIA

Para aprofundarmos no tema de Falência, é importante começar com uma breve introdução, e em seguida fazer uma breve análise geral.

Quando se fala em falência esta surgiu mostrando a impossibilidade do devedor, constituindo o mesmo em empresário ou sociedade empresária, de honrar os débitos diante seus credores. Perante esta incoerência, existirá a organização da multidão de credores, ou efetivação concursal dos débitos do falido.

Surgiram então, as primeiras Leis escritas que consideram a respeito da liquidação das dívidas por parte do devedor, estas estiveram, simultaneamente, a Lei das XII tábuas e o Código de Hamurabi⁶. Apesar disso, a liquidação das próprias dívidas seriam avalizadas pelo agente, e não pelos seus bens. Tão somente na época do direito pretoriano foi que o patrimônio do devedor aprovou seu débito.

Portanto, para discernir o conceito de Falência buscamos então a fundamentação doutrinária de Fabio Ulhoa:

“A Falência é, assim, o processo judicial de execução concursal do patrimônio do devedor empresário, que, normalmente, é uma pessoa jurídica revestida da forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou anônima⁷”.

A falência deve ser considerada como um instituto jurídico que objetiva garantir os credores do comerciante insolvente, assim, considerado aquele cujo passivo é superior ao patrimônio, ou, por outras palavras, cujos bens são insuficientes para saldar seus débitos ALMEIDA (2013, p.13)⁸.

O procedimento pelo qual se declara a insolvência empresarial (insolvência do empresário ou sociedade empresária) e se dá solução à mesma, liquidando o patrimônio

⁶ Este Código de Hamurabi vinha a descrever os modelos a serem aplicados em questões semelhantes, Para limitar as penas, o Código anotou o princípio de Talião e daí surgiu a teoria. "olho por olho, dente por dente.

⁷ COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à nova lei de Falências e de Recuperação de Empresas, p.1.

⁸ ALMEIDA, Amador Paes de - Curso de falência e recuperação de empresa, p. 13.

ativo e saldando, nos limites da força deste, o patrimônio do falido MAMEDE, (2009 P. 15)⁹

A Falência por sua longa vigência começa a enxergar sua eficiência. Mesmo que existisse alguma brecha para fraudes o problema seria solucionado por meros acertos. Daí, por ser uma lei clara enquanto a distribuição de sua matéria há sempre uma estrutura técnica, que, no ano de 1929, a legislação anterior manteve as mesmas bases de sua necessidade prática estabelecendo porcentagem e reduzindo o número de síndicos.

Nessa diretriz, FAZZIO¹⁰ (2015, P. 592) explica que o caráter formalista da antiga lei de Falências e concordatas incentivava a morosidade, deixava desprotegidos os créditos que não fossem públicos e dava grande importância ao elemento positivo do instituto, dessa forma, não era mais capaz de suportar os emaranhados problemas engendrados pelos processos de Falência ou concordata que se mostrava [...] cada vez mais complexos burocratizados e inócuos.

A insolvência de uma Empresa surge quando houver uma crise máxima, ou seja, quando não vier a existir competência no ramo Empresarial para conduzir um negócio ou algum reflexo na Empresa em questão. Esta crise relacionada às Empresas pode acontecer de acordo com a situação relevante a economia, fiança ou patrimônio.

Ocorre que quando um Empresário está em uma situação difícil o estado quer ter certeza que esta liquidação patrimonial vai ser realizada da melhor forma possível, ou vai ser realizada da forma justa. Por isso que o estado- juiz trouxe a solução para os legisladores que estavam em crise.

O decreto 7661/45 teve o papel da concordata que era um estatuto pressagiado na lei anterior que tratava da moratória, ou seja, da possibilidade do comerciante em crise pedir um prazo ao judiciário para cumprir as obrigações. Daí surgiu a concordata preventiva, está prevista ao devedor que ao perceber sua empresa em crise

⁹ MAMEDE, Gladston. Falência Recuperação de Empresas. P. 15.

¹⁰ FAZZIO, Waldo Junior. Lei de Falência e Recuperação de Empresas, p. 592.

econômico-financeira já viesse a pedir ao juiz a concordata antes que alguém viesse decretar sua falência.

O artigo 104 da Lei falimentar comina ao falido o comprometimento de se ocasionar no recinto no qual se processa a falência, não podendo este afastar sem a carecida ordem judicial. Isso é consequência da coerência dos empenhos do falido diante o procedimento de falência, previstos no próprio artigo 104, inciso I.

ALMEIDA (2013, p.145) diz que “objetiva, pois, a medida restritiva, obrigar o falido a permanecer À disposição do juízo da falência para o fiel cumprimento das obrigações mencionadas”.

Existiam então vários prazos previstos na lei e o mais importante era o prazo de dois anos, então o devedor tinha dois anos para liquidar os credores, E estes credores eram os quirografários que são aqueles sem garantia, por exemplo os fornecedores de matérias primas os prestadores de serviços etc., os demais credores deveriam submeter a ação monitoria para cobrar seus créditos, por que dentro da concordata só existia credores quirografários.

Para que ocorra a decretação da Falência é de relevante importância salientar que a sociedade tem que estar com dificuldades, garantindo então, ao credor, o patrimônio como garantia de pagamento da dívida.

No entanto quando se fala em igualdade entre os credores trata-se então do Princípio *condicio creditorum*. Diante disso, Requião¹¹ (2010, p. 135) assevera que é relevante e de preferência primeiramente pagamentos dos créditos máximos e por último o pagamento dos créditos fracos.

Portanto houve uma reforma total nesse sistema brasileiro. A Lei 11.101/05 foi elaborada tendo como base a teoria da empresa.

¹¹ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, p. 135.

Sendo assim, há circunstâncias em que a empresa em sociedade cesse de melhor forma as atividades em geral, pois a Falência surgiu para solucionar a celeridade de uma empresa ruim para que as demais boas não saiam inutilizadas.

Quando uma empresa estiver em crise cabe ao próprio mercado solucionar seu problema de recuperação.

Para concretizar no processo de falência o sujeito passivo, pode ser tanto pessoa jurídica quanto pessoa física e este necessariamente é a pessoa do Empresário. Existem algumas distinções em relação ao enquadramento do devedor empresário, pois este deve ser enquadrado a uma atividade econômica na configuração empresarial. A concretização de um empresário leva em consideração o investimento no capital, da mão de obra e da contratação de seus empregados no ramo da tecnologia.

MAMEDE (2008 p.17) faz uma crítica sobre a concretização legal de empresário, alegando ter uma confusão acinzentada na conceituação de Empresa, e mostra um exemplo bem claro sobre a questão de um bar, pois é irrelevante concretizar esse patrimônio em uma empresa, com finalidade econômica para circulação de bens e serviços organizados.

O estado falimentar tratado pela legislação é uma insolvência jurídica, tratada no artigo 94 do dispositivo falimentar. Neste aspecto pode uma empresa possuir um patrimônio superior ao passivo e mesmo assim ter decretada a falência contra si, o que não ocorre no âmbito da insolvência civil, onde “a prova de insolvência econômica do devedor civil tem o efeito de afastar a instauração de sua execução concursal (art. 756,II,do código de processo civil)” (ULHOA, 2009, P. 251).

MAMEDE (2008, p.10) lembra que o intuito da insolvência civil e da insolvência tratada pela legislação falimentar são distintos, sendo definidos em razão da pessoa (*ex persone*).

A sentença pode ser proferida pelo juiz no direito de falência quando o mesmo recebe o pedido da falência apresentando pelo próprio devedor, pelo credor, pelo herdeiro, pelo cônjuge pelo sócio.

Sendo sentença denegatória será proferida quando o pedido for improcedente ou quando houver o depósito deduzível se for proferida a sentença denegatória o processo de falência termina por ai na fase pré-falimentar. Se ao contrario for proferida a sentença declaratória, ou seja, se for julgado o pedido procedente o processo pré-falimentar termina e se inicia a fase falimentar propriamente dita. A fase falimentar se inicia com o proferimento da sentença declaratória da falência e vai até a sentença de encerramento.

A sentença declaratória no direito de falências é a qual o juiz julga procedente o pedido de falência ele entende que realmente foram configuradas as hipóteses previstas na lei 11.101/05 para decretação desta e diante disso decreta a falência.

Nessa sentença, o juiz deve dizer que está decretando a falência, dizer quem é o falido, nomear os credores, dizer quem são os administradores, como vai funcionar o processo de falência, o juiz vai nomear o administrador judicial, auxiliar do juízo, aquele que vai administrar a massa falida, vai administrar o conjunto de credores e o conjunto do patrimônio do devedor, vai fixar o prazo para a habilitação de crédito no prazo de quinze dias.

A arrecadação no processo de falência não há penhora de bens e sim o ato de construção judicial, pois é um levantamento de todos os bens e documento do falido realizado pelo administrador judicial encontrado na sede ou filial. Não serão arrecadados somente os bens impenhoráveis.

Contudo, o TJ-RS traz na sua jurisprudência uma decisão sobre a Prorrogação do Prazo de Suspensão perante a Lei 11.101/05 no Agravo de Instrumento abaixo descrito:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR MAIS SESENTA (60) DIAS. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º , § 4º da **Lei 11.101 /05** por mais sessenta dias. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da **Lei 11.101 /2005**, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise

econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Inexiste nos autos quaisquer elementos que demonstrem que a conduta da empresa em regime de recuperação judicial tenha contribuído para a morosidade do procedimento, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão. Precedentes do STJ e desta Corte. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70063203863, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2015).

O artigo 140 da lei 11.101/05 determina como devem ser vendidos os bens do falido, mas a lei estabelece critérios para essa venda. No entanto, é de preferência vender os bens em conjunto e que estes tenham a mesma finalidade, caso não consiga a venda em conjunto ai sim busca a individualidade da venda.

Vale lembrar que o devedor dá como garantia ao credor os bens para pagamento da dívida.

O Art. 83, inciso II, da Lei 11.101/05, diz que é crédito com garantia real, ou seja, é aquela garantia que dá ao credor a satisfação do pagamento da dívida, por uma hipoteca sobre o imóvel do falido ou penhora sobre bem móvel dele.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

3.2. O QUE É RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para iniciarmos a definição do que é Recuperação judicial a lei 11.101/05, traz fundamentação justa do que é recuperação judicial. Quando um empresário ou uma sociedade empresaria está passando por uma crise econômico-financeira eles podem ter o benefício de um instituto chamado recuperação judicial.

Portanto, PACHECO (2009, P 14.)¹² descreve que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

Ajuizando uma ação, somente o empresário individual ou sociedade empresária é quem pode pleitear com essa ação de Recuperação judicial. Logo, uma sociedade simples por ex. médicos, advogados, engenheiros etc... Não poderão pleitear com uma recuperação judicial. Porém, quem pede a recuperação judicial é o próprio devedor.

No entanto, para que venha, a saber, quem pode entrar com uma ação judicial tem que seguir os requisitos constantes no artigo 48 da lei 11.101/05 descrito abaixo:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

- I- Não ser falido, e se o foi, estejam decretados extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II- Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de Recuperação judicial;
- III- Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de Recuperação judicial com base no plano especial de que trata a seção V deste capítulo;
- IV- Não ter sido condenado ou ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.

Este artigo mostra que o empresário deve ser regular devidamente registrado nos órgãos de registro de empresas e além de ser registrado deve ser exercida a mais de dois anos. Na verdade a maioria das sociedades empresarias são extinta nos dois primeiros anos e se em menos de dois anos ele já esta passando por crises é melhor que se afaste do ramo comercial FAZZIO (2015, P. 523).

¹² PACHECO, José da Silva. Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, P. 14.

Deixa bem claro um exemplo sobre o Art. 48. Da Lei, de uma decisão do juiz ao homologar a Recuperação da Empresa OAS, do Estado de São Paulo, pois todos os requisitos estavam presentes, abaixo descritos:

A Justiça de São Paulo aceitou nesta quarta-feira (1/4) o pedido de recuperação judicial apresentado pelo grupo OAS. Responsável por uma das maiores empreiteiras do país, a companhia teve executivos presos na operação “lava jato” e colocou nove de suas empresas na tentativa de recuperar-se. O objetivo é renegociar prazos e valores de dívidas e evitar a falência.

A solicitação foi aceita pelo Daniel Carnio Costa, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da capital. Ele avaliou que a OAS preencheu os requisitos fixados no artigo 48 da Lei 11.101/2005, que trata do tema. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias, e as empresas ficam obrigadas a apresentar contas e relatórios mensais. Uma empresa de consultoria foi escalada como administradora judicial, que vai fiscalizar se as condições serão cumpridas.

Na antiga lei 7.661/45, quando um Empresário vinha a falir ele teria que pedir a concordata, mas ao surgir essa nova lei 11.101/05, que alterou inteiramente a legislação Falimentar dando tratamento especial ao devedor insolvente, e este diretamente pode pedir a recuperação da empresa, pois não existe mais a concordata.

Sendo assim, leva-se em consideração a viabilidade ou não de recuperar o patrimônio em crise, pois, quando uma empresa decreta estado de insolvência significa que a mesma está em crise, passando ser inviável a continuidade no meio comercial. Hoje em dia os objetivos da recuperação judicial são preservar a empresa, manter a fonte produtora, manter o emprego dos trabalhadores.

FAZZIO¹³, no seu conceito de Recuperação judicial diz o seguinte:

¹³ FAZZIO, Waldo Junior. Falência e Recuperação de Empresas, P. 543.

“A Recuperação judicial não se restringe a satisfação dos credores nem no mero saneamento da econômico-financeira em que se encontra a Empresa destinatária. Alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da Empresa, que, afinal de contas é mandamento constitucional”.

A lei 11.101/05 está fundada em um princípio maior que é da preservação da empresa. Nós vimos que o conceito de empresa é empresa é igual à atividade, mas o que nos interessa é a atividade exercida pelo empresário e não especificamente a pessoa do empresário. O legislador vai priorizar a atividade.

Entretanto, o interesse social empresarial é manter o compromisso da empresa como incentivadora de empregos, tendo, portanto, a movimentação para gerar riquezas e serviços e fazer com que o estado arrecade os impostos.

O novo dispositivo traz novidades para o direito falimentar, tem como principal Recuperação das empresas, que incidem por um tempo de conflito, mas este precisa de ocasião de um esplendor institucional competente por meio dos princípios norteadores para se compor.

Neste caso tendo como relevância o pagamento das dívidas se vier a produzir continuamente, gerando serviços e aumentando emprego, abastecendo produtos e serviços, adquirindo de fornecedores, recolhendo impostos, por fim, deve ter transferência e movimentação a economia e cooperando para aperfeiçoar o bem-estar social da sociedade.

A decisão do STJ de MG mostra de forma transparente sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, suspensas pelo prazo de 180 dias, prazo prorrogado por mais 180 dias, o d. Juízo trabalhista suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.085 - RS (2014/0303376-0) RELATOR :
MINISTRO RAUL ARAÚJO SUSCITANTE : PROSERVI SERVIÇOS DE
VIGILÂNCIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : LUCAS
CASSIANO E OUTRO (S) SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE
FALÊNCIAS CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL - RS
INTERES. : SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES DE CAXIAS DO
SUL E REGIÃO DA SERRA ADVOGADO : FABÍOLA DALL'AGNO DECISÃO
Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado por PROSERVI
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face
do Juízo da Vara de Falências e Concordatas de Porto Alegre/RS e o Juízo da 1ª
Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS. Diz a suscitante que apesar de estar
submetida a processo de recuperação judicial desde 03.04.2014, com a
determinação para que todas as ações e execuções ajuizadas contra si
permanecessem suspensas pelo prazo de 180 dias, prazo prorrogado por mais
180 dias, o d. Juízo trabalhista suscitado, mesmo cientificado desses fatos (na fl.
219), determinou o prosseguimento da execução movida pelo Sindicato
Profissional dos Vigilantes de Caxias do Sul e Região da Serra (processo nº.
0020337-47.2014.5.04.0401), invadindo, assim, a competência do Juízo da
Recuperação. Requereu, liminarmente, a suspensão da execução em epígrafe
e, no mérito, o reconhecimento da competência do Juízo da Recuperação para
tratar de atos de natureza executória A liminar foi deferida nos termos da
decisão de fls. 3.173/3.175. Vieram as informações de fls. 3.185/3.246. A
Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do d. Juízo da
Recuperação. É o relatório. Passo a decidir. Resta caracterizado, na hipótese, o
conflito positivo de competência (CPC, art. 115, I), porquanto se verifica que
dois ou mais juízes se declaram competentes para determinar o modo de
satisfação dos créditos trabalhistas. O juízo trabalhista executando bens da
suscitante e o juízo da recuperação processando a recuperação judicial. Nesse
passo, reconhecida a existência do conflito, se faz necessário definir o juízo
competente. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido
de ser da competência da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento das
ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos
contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei
n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05. Ultrapassada, contudo, a fase de apuração e
liquidação dos créditos trabalhistas, os valores apurados deverão ser habilitados
nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.
Cumpre assinalar, ainda, que nos termos do que ficou decidido no julgamento do
CC 73.380/SP, têm-se admitido a continuidade da suspensão das execuções
trabalhistas mesmo após decorrido o prazo de cento e oitenta dias previsto em
lei (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05), mas desde que aprovado e homologado o
plano de recuperação da empresa, ou, ao menos, em que tenha havido
concessão de renovação de prazo pelo Juízo da Recuperação, em homenagem
ao princípio da conservação da empresa, inserido no art. 47 da Lei de Falências.
No caso dos autos, conforme informa o d. Juízo da Recuperação Judicial, foi

deferido o processamento da recuperação judicial da suscitante em 03.04.2014 . Assim, é de ser reconhecida a competência do Juízo da Recuperação para determinar a forma de pagamento dos créditos trabalhistas, bem como para decidir acerca da destinação dos bens da recuperanda, que devem ser liberados das constringências efetivadas e colocados à disposição do Juízo da recuperação, de modo a viabilizar a consecução do plano, com a manutenção da sociedade empresária em funcionamento. Registre-se, por fim, que se o crédito trabalhista não constar do plano de reorganização, deve o credor habilitar-se nos autos da recuperação, sendo seu crédito já existente na data do pedido de recuperação judicial (art. 49 da Lei 11.101/05 - CC 114.952/SP). Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o d. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS. Publique-se. Brasília, 27 de março de 2015. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator.

Portanto é indispensável o papel do Ministério público na fiscalização do pagamento destes créditos. Sendo assim, podemos enriquecer este trabalho mostrando a sua função dentro a Recuperação Empresarial.

Partindo do pressuposto do Decreto-lei 7.661/45, tem como narração o que se segue:

O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta. Caber-lhe-á o devedor, em qualquer fase do processo, de exigir o que for imprescindível aos interesses da justiça apresentando o direito a qualquer tempo de analisar todos os livros, papéis e atos relativos à falência.

No entanto, salienta-se que no direito Recuperacional é indispensável à presença do Ministério público, pois ele é essencial ao Estado incumbindo-lhe defender as questões democráticas que venham a surgir de interesses sociais. Este pode agir também de forma subsidiária à lei 11.101/05, o código de processo civil (Narração nos artigos 83 e 84 deste código civil, que diz este ser o fiscal da lei e como será sua atuação, mas somente nos casos previstos em lei).

Na recuperação judicial a função do juiz é meramente homologatória, o juiz verifica se a assembleia aprovou, se foi aprovada, ele concede a recuperação se não ele

decreta a falência, não há possibilidade do devedor apresentar o plano e do juiz julgar o conteúdo do plano, então se a assembleia aprovar o juiz não pode rejeitar por conta própria, por que o legislador não deu a ele esse poder, isso é objeto de discussão tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pois o juiz é o mero homologador dos credores.

O Art. 57. Da lei 11.101/05 diz o seguinte:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966- código tributário nacional.

Aprovado o plano de Recuperação Judicial o devedor deve apresentar em juízo as certidões negativas dos seus débitos fiscais para que o juiz possa conceder a recuperação judicial.

Acontece que, na prática, o devedor dificilmente consegue quitar ou extinguir os seus tributos ou obter a certidão dos débitos tributário porque ele deve tributos.

Durante o processo de recuperação judicial o devedor é quem administra o seu negócio, não há intervenção no primeiro momento do juiz na administração da empresa da atividade, quem administra é o sócio ou empresário individual.

O devedor não tem nenhuma intervenção do judiciário na administração do seu negocio, o que acontece de fato é o administrador judicial fiscalizar o cumprimento do plano e apresentar em juízo um relatório mensal da atividade do administrador.

A lei dispõe em seu artigo 22 e incisos a competência do administrador tanto na recuperação judicial quanto na falência.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei;

III – na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

- i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
- j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;
- l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;
- m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;
- n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
- o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;
- p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10^º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;
- q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;
- r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

Se tudo tiver em ordem o processo de recuperação judicial dura por dois anos, isso não quer dizer que o devedor tenha que pagar dentro desse prazo, até porque ele o devedor, pode estabelecer um prazo que melhor lhe interessar, mas com exceção nos créditos trabalhistas que é de um ano.

Se durante os dois anos, o devedor tiver cumprindo suas obrigações com regularidade sem nenhum problema, a Lei determina que o juiz deve encerrar o processo de recuperação judicial e o devedor continua o plano na forma que foi aprovado. Mas se o plano for descumprido nos dois primeiros anos, o juiz converte a recuperação em falência.

Ao se tratar da novação recuperacional, se o juiz convolar na falência nessa fase os credores terão seus direitos reconstituídos na forma originária.

A decisão concessiva da recuperação judicial é título executivo judicial, previsto no Art. 59 da lei. Quando o juiz encerra o processo, cada credor continua recebendo os seus direitos, com esse título executivo o devedor buscará a sua execução com objetivo

de penhora de bens do devedor ou apresentar em juízo o pedido de falência, mas nesse caso não há convolação de falência. Isso é após o encerramento do pedido.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do **caput** da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Nas palavras de Fazzio, (2015, p. 645) se houver impugnação, o juiz convocará a assembleia geral de credores que poderá referendar o pedido pelo juiz. Se a assembleia rejeitar a proposta do devedor, o juiz decretará a falência deste. A assembleia pode alterar o plano proposto se tiver a expressa concordância do devedor e desde que a modificação não acarrete restrições de direitos de credores ausentes. Se a assembleia aprovar o plano, indicará os membros do comitê de credores. Cumpridas as exigências legais, o juiz concederá a Recuperação judicial do devedor.

Da decisão judicial cabe o recurso de agravo de Instrumento que interpor na recuperação judicial. Pois este Recurso tem uma celeridade na tramitação, e permitirá ao juiz decidir se o credor tem razão em emergir-se contra a decisão que prestou a recuperação. Caso o jogador acolha a vontade do credor, poderá ser decretada a falência.

O prazo para interpor o Agravo é de dez dias e o Agravo não tem efeito suspensivo. O credor deverá demonstrar claramente as razões do pedido de reforma da decisão mediante exposição dos fatos e do direito, PACHECO (2009, P. 200).

- A Recuperação Judicial Especial foi criada para beneficiar a pequena empresa. O conceito de pequena Empresa está prevista na Lei complementar nº 123/06.

O art. 3º nos seus incisos I e II, que ambos foram alterados pela LC 139/2011 descrito abaixo:

Art. 3º Microempresa é aquela que aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e no caso da empresa de pequeno porte, é toda aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

A pequena empresa é, de fato, na vida real a que mais submete ao processo de recuperação e falência. Essas empresas tem relevância econômica, por isso foi criado um procedimento específico para esta empresa.

Para que o devedor tenha direito a sujeitar o procedimento judicial ele tem que apresentar em juízo o pedido de recuperação judicial mencionando que opta pelo procedimento especial e comprovar a sua condição de pequeno empresário.

Ao falar dos créditos inclusos no plano de recuperação judicial especial para pequena empresa só os quirografários, ou seja, aqueles que não possuem garantia real e não possuem privilégio previsto por lei.

Na recuperação judicial especial não há necessidade de convocação da assembleia de credores. O juiz vai rejeitar a recuperação judicial considerar o plano rejeitado se este tiver objeções de mais da metade dos créditos quirografários.

- O procedimento da recuperação Extrajudicial é aquela homologada pelo judiciário, ou seja, é o acordo entre o devedor e o credor. Porém a homologação no processo é judicial.

O decreto Lei 7.661/45 trazia como uma das condutas que levava a falência do empresário o acordo extrajudicial que era chamada de concordata branca. Se o devedor quisesse fazer acordo com seus credores era considerado ato de falência.

A nova lei mudou completamente, hoje se incentiva a celebração do acordo extrajudicial entre o credor e o devedor.

O devedor pode convocar os credores quirografários para uma assembleia extrajudicial para determinar a forma de pagamento cabe aos credores aceitarem ou não

na proposta do devedor. Caso os credores concordarem com a proposta será assinado um documento pelas partes estabelecendo os requisitos do acordo e terá que ter também assinatura de duas testemunhas para que tenha validade.

Se dentro da classe de credores mais de 3/5 dos créditos aprovarem o acordo da medida proposta extrajudicial, esse plano sendo homologado será aplicado a todos os credores da classe.

Vale mencionar que a recuperação extrajudicial tem o mesmo objetivo da recuperação judicial, admitindo que a empresa tenha a superação da crise econômico-financeira, conservando os empregos, defendendo os interesses dos credores e protegendo as atividades com o seu funcionamento.

No entanto, compreende-se que a entidade da recuperação extrajudicial comina a qualidade da naturalidade das negociações deste domínio. Nesse caso, O Poder Judiciário, é indispensável no procedimento para homologar os acordos dos contratos feitos entre credor e devedor.

4. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA

A responsabilidade empresarial é a contribuição de uma empresa ou instituição para uma sociedade justa, ética e comprometida com o meio ambiente. É a pratica adotada de forma voluntária que se traduz em comportamentos e ações que promovam o bem-estar do seu público.

Ao falar da responsabilidade social é quando empresas, seguem costumes, procedimentos e atos que gerem o bem-estar de toda sociedade, seja de forma interna e externa.

A empresa tem que ter a capacidade de ouvir todas as partes independentemente de que estas sejam diferentes ou não, ou seja, ela terá que atender todas as demandas incorporando no planejamento de sua atividade não só os acionistas ou proprietários, mas também aos prestadores de serviços, funcionários, consumidores etc.

A responsabilidade social beneficia uma empresa porque ela fortalece e protege os atributos positivo de uma empresa. As pessoas de uma forma geral principalmente os clientes que frequentam a empresa, pois estes valorizam muito o relacionamento e quem os considera.

O consumidor espera de uma empresa o bom atendimento, o respeito aos seus funcionários e ao meio ambiente. É dever da empresa por meio de seus gestores apoiarem funcionários garantindo seus direitos dando condições de trabalho favoráveis.

Atualmente a responsabilidade social é muito importante, não só olhando o lado da empresa, o lado do patrão, mas também o lado do colaborador onde ele consegue captar também de poder transmitir para dentro de sua residência.

A Responsabilidade Social Empresarial é uma gestão ética, de uma organização com seus stakeholders, de responsabilidade clara, de maneira a tornar mínimos seus conflitos impresumíveis no meio ambiente e na sociedade. Contudo, ser ético e claro, significa apreciar e analisar seus *stakeholders* considerando um caminho de conversação, discussão e acordo.

A ética é indispensável na responsabilidade da empresa porque, se esta não tiver organização, principalmente em relação ao pagamento de seus funcionários ou ao lidar com seus acionistas, pagar propina aos agentes do governo isso não se enquadra na responsabilidade social, pois além de ser antiético está ferindo as normas constitucionais.

Porém, uma visão mundial de conduta empresarial emana uma exigência de sociedades com uma execução ainda voltada ao social. O reforço das empresas à sociedade, pelo meio de arrecadamento de tributos, nutrição do operário, bem-estar e segurança de empregados vem se aparecendo como uma fonte de retorno à empresa com seu bem social.

Portanto, tem como objetivo fundamental, de modo óbvio, a redução da pobreza e das iniquidades sociais, por meio da edificação de uma sociedade empresarial, ou seja, aumentar uma concreta e intensa responsabilidade social nos empresários.

Atualmente, as empresas incidiram em melhorar na qualidade, inicialmente centralizando aplicação nos produtos, depois evoluindo para o enfoque dos procedimentos e atribuindo no tratamento compreensivo das analogias entre todos os entes da competência no ramo das empresas.

Se em algum momento quebrar a hierarquia dentro da empresa quando nos misturamos a eles em todo o processo, seja no momento da prestação de serviço ou até mesmo na hora da refeição, pois tem que tratar todos por igual para que no final possa ter um resultado positivo.

É de suma importância à empresa ter, os valores de sua instituição social, atitudes e comportamentos que determinam o seu posicionamento na sociedade tendo em vista a responsabilidade pelo incremento econômico, político e social e de toda sociedade.

a) A FUNÇÃO SOCIAL APLICADO AO DIREITO EMPRESARIAL

Para aprofundarmos nesse assunto é importante começar falando o que é uma empresa. A concepção de empresa hoje já não acompanha as ideias do passado de um local apenas para se obter lucros e servir aos propósitos do empresário e de seus acionistas, mas ela está inserida dentro de um contexto social que existe a preocupação de se analisar os efeitos que a atividade empresarial traz na sociedade.

Atualmente vivemos um tempo social não apenas da empresa, mas da família, da escola, da propriedade, da terra, da posse e do direito, então a empresa juntamente com o estado é responsável pelo bem estar social.

Com esta diretriz, precisa perceber a empresa como uma composição viável para diminuir os valores de acordo viventes nas comercializações alcançadas no comércio, restringindo-se as imponderações, pelas improbabilidades e subsídios contemporâneos no mercado, estrutura não hierarquizada.

Contudo, ao analisar a função social da empresa propriamente dita, esta tem presteza constituída e desempenhada pelo empresário, que tende a otimização da produção para o mercado.

A função social da empresa está relacionada ao empresário e os bens de produção na efetivação da celeridade empresarial, por isso é de suma importância esse estudo da função social no órgão de composição da sociedade empresarial, como também no seu adestramento.

Deste modo, empresa, hodiernamente se interpreta em vários conceitos, motivo o qual este estudo deve indicar qual aspecto está sendo avaliada a finalidade com seriedade para com os seus empregados.

“A empresa precisa contribuir para que o Estado cumpra com os seus obrigações básicas por meio de conceitos internas e externas que cubram a fabricação de produtos, finalidade precípua da celeridade econômica instituída, e a convivência correspondente com seus empregados, os fornecedores, os consumidores, a sociedade e o meio ambiente.” (SILVA, Guerra p. 146).

É relevante ao mercado a regulamentação e ordenação das trocas de produtos entre os atuantes na economia, tornando-se competente a movimentação de riquezas, melhorando a questão de vida social na distribuição de bens entre os interessados.

Tendo em vista, o mercado falhou com as suas funções como as externalidades e as trocas decorridas no mercado que não alcançam de forma natural. Por isso, o estado necessariamente deve regulamentar os mercados para ter a garantia de trocas eficientes.

As especialidades da produção da empresa permitem a diminuição dos gastos transacionais e das imponderações da presteza, que são influenciados espontaneamente pela concorrência e pela essência de subsídios.

A imposição acaba contaminando todo direito privado e exigindo uma nova perspectiva de toda a empresa, e pode-se dizer hoje com segurança que aquele que não tomar conta do poder que tem da empresa pode perder. Tudo isso, significa a produção de efeitos nos direitos fundamentais não apenas no plano vertical, mas também no horizontal, ou seja, não vai pleitear apenas do estado, mas também nas relações particulares dentro da empresa pode invocar tais direitos no âmbito da empresa.

A ideia básica da responsabilidade social da empresa é que as empresas e sociedades são interdependentes, não são entidades distintas. É natural que essa sociedade possua certas expectativas em relação ao que seja um comportamento e resultado de corporativos adequados.

Durante as várias fases do capitalismo os empregados, os produtores acabam perdendo o elo da cadeia produtiva.

“...o esforço da empresa assim como incentivadora de empregos, da movimentação de riquezas e ocupações e de arrecadar impostos, meios pelo os quais propõe o social das utilidades que lhe incumbem.”(SILVA, Guerra, p.144).

4.1- RESPONSABILIDADES DO ESTADO

A responsabilidade civil originariamente era imputada para o Estado e para o particular, mas houve uma mudança nas normas jurídicas e estas mudanças modificaram a responsabilidade civil para o Estado, pois este não é igual ao cidadão, ao particular, o Estado pensa na sociedade, na coletividade. Em virtude disso, as normas jurídicas devem ser aplicadas de forma diferente para o cidadão e para o Estado. O Estado não será regido pela mesma norma que o particular.

A partir do momento que falamos de Estado de direito o próprio Estado deve-se submeter às leis. O próprio Estado de direito enquanto sujeito de direito também deve ser responsabilizado por eventuais danos causados a terceiros.

Responsabilidade do Estado é uma responsabilidade civil, de ordem patrimonial. Quando o Estado não cumpre com o comprometido muitas vezes tem que pagar uma indenização ao concessionário.

Atualmente, o correto é falar responsabilidade do Estado, da pessoa jurídica, porque antigamente era encontrado pelos autores falar de responsabilidade administração pública. O Estado também é formado pelo poder legislativo, judiciário. A administração pública naturalmente causa mais prejuízos a terceiros porque tem uma atividade proativa muito maior em comparação com o poder judiciário e o poder legislativo.

Quando o Estado elabora uma lei inconstitucional e esta lei causa um dano a população, o Estado tem o dever de reparar pelo prejuízo, e terá que pagar uma indenização por atos praticados pelo poder legislativo.

Art. 5º, LXXV,CF, trata da Responsabilidade do estado por atos judiciais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

O conceito de responsabilidade extracontratual do Estado é o dever do poder publico ou de quem faz o papel do poder público de indenizar prejuízos causados a terceiros em virtude de comportamento dos seus agentes.

O comportamento do agente público que gera um dever de indenização do Estado pode ser tanto uma ação como uma omissão. Em muitas hipóteses o Estado tem o dever de agir, se ele permanecer parado e isso causar prejuízo à população o Estado tem o dever de indenizar.

Ensina o Código Civil de 2.002, no parágrafo único do artigo 927, que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, na linha da responsabilidade objetiva:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187) causar dano a outrem, ficar obrigado a repará-lo.

Parágrafo Único. Havendo obrigação de reparar o dano, independentemente de culpas, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O dever de indenização pode surgir tanto de um ato ilícito como de um ato lícito realizado pelo poder público, mesmo agente público atuando dentro da lei se esta atuação causar prejuízo ao particular este terá direito a uma indenização.

A responsabilização do Estado, sobre a Administração vem evoluindo de forma

destoante da responsabilização entre o Estado por meio dos atos judiciais, de maneira que, atualmente, é tranquila a aquiescência da responsabilidade do Estado em analogia de todo ramo social da sociedade, enquanto nesta, ainda há desarmonias em meios que acarretam a fundamentação doutrinária e jurisprudencial.

A responsabilidade da sociedade Empresaria é idêntica a do Empresário individual, pois age através de seus órgãos diretores, administradores, gerentes ou liquidantes, de conformidade com seus estatutos [...], no exercício de sua função agem pela sociedade PACHECO (2009,P. 250).

Sendo assim, a LRE traz no dispositivo do Art. 82, o que tange a Responsabilidade do sócio da sociedade limitada:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Neste caso o próprio juiz da Falência é responsável para aprimorar a indicada responsabilidade. Pois é independente da realização do ativo e da prova da insuficiência para cobrir o passivo.

Se a sociedade estiver em liquidação, cabe ao liquidante confessar a falência, de acordo com as formalidades previstas para o tópico de sociedade previsto no (Art. 1.103, inciso VII, do código Civil).

Por obséquio, vale lembrar que o magistrado não poderá se responsabilizar pelas decisões causadas por erros de interpretação e apreciação, caberá a ele aprofundar e se responsabilizar se por ventura vier a tratar ação agressiva.

A função social do Estado, que tem por si só envolver direitos aos cidadãos aqueles que estão disciplinados na Constituição, Lei Maior de um Estado, que disciplinam e determinam a quem compete, no entanto, respalda a divisão de cada função governamental, e, portanto, vale ressaltar que a constituição simplesmente não traz um rol exaustivo dos direitos sociais.

O Estado pode operar de várias formas no âmbito econômico, diretamente para fiscalizar e organizar a atuação de entes particulares. Sendo assim, a atuação do Estado pode ser clara quando o próprio agente no setor de economia seja oprimido pelo agente privado. (BAGNOLI, p. 83, 2013).

A norma jurídica que trata do cidadão é o código civil e a que trata da Responsabilidade do Estado é a constituição é a Constituição Federal. Portanto o Art. 37, § 6º da constituição Federal diz o seguinte:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência.

§ 6º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Primeiramente vale mencionar quem sofre a regulação por esse dispositivo e não pelo código civil, são as pessoas jurídicas de direito publico que são os entes federados, União, Distrito Federal, Estados e Municípios; e algumas entidades que compõem a administração indireta que são as Autarquias e as agências reguladoras.

As pessoas jurídicas de direito privado são as fundações publicas, as empresas públicas e sociedade de economia mista quando prestadora de serviço público e o concessionário e permissionário de serviço público.

No código civil (2002) a Responsabilidade é subjetiva, para nascer à obrigação de um cidadão indenizar o outro, o que sofrer o dano tem que provar três itens:

- 1- Que sofreu o dano;
- 2- Que tem nexos com a pessoa que fez o dano;
- 3- Que a pessoa que cometeu o evento danoso agiu com culpa.

A responsabilidade civil privada se aplica independentemente de ser um ato danoso legal ou ilegal. Para o cidadão ser obrigado a indenizar deve a vítima que sofrer o ato danoso apresentar os requisitos fundamentais para ser concretizado, pois deve demonstrar que ocorreu o dano, o nexo de causalidade e além do mais deve mostrar o dolo ou culpa do autor. Essa responsabilidade civil privada denomina ser subjetiva.

O Estado não tem responsabilidade subjetiva, pois ele não precisa provar a conduta antijurídica do sujeito que causou o dano, ou seja, do estado, não precisa mostrar a conduta ilegal do Estado porque ele pode ser responsabilizado de indenizar de forma legal ou ilegal.

Quando se fala na responsabilidade jurídica pode acobertar a natureza criminal, disciplinar, civil, entre outras. A responsabilidade criminal implica a superveniência de um dolo criminal podendo, no entanto implicar na infração de um sacrifício que pode revestir o caráter de uma medida privativa de liberdade ou mesmo de um sacrifício patrimonial em virtude da violação do mínimo ético, afetando destas relações sociais de interesse para a comunidade.

a) O QUE É FINALIDADE ECONOMICA

Quando se fala em finalidade econômica há uma decorrência em relação à economia acessível aos negócios, sendo esta a economia de mercado ou regra de livre iniciativa, isso acontece porque os agentes econômicos atuam na configuração aberta, com escassa interferência do Estado.

Isso é um comércio concebido, no qual todos os atos econômicos e particulares reverenciam a permuta de valores, bens e serviços voluntariamente. Nada obstante, o

implemento de acordos espontâneos é imprescindível. A propriedade privada é abrigada pela lei e nenhuma pessoa pode ser coagida a cogitar para terceiros.

A empresa utiliza de seus funcionários para transformar seus serviços e bens em produção, ou seja, tem por fim a concepção de que se fizer de boa-fé e honestidade pode de alguma forma satisfazer as necessidades dos consumidores, e sobre tudo aumentando a sua lucratividade.

Atualmente o Neoliberalismo protege o mercado livre, ou seja, o estado é quem administra a produção economia e está é originariamente gerada pelas empresas privadas, pelas indústrias e pela prestação de serviço comercial, pois são esses que detêm a maior produção no âmbito privado.

Sendo assim, o Estado é o sujeito responsável diretamente pela fiscalização e regulamentação da economia.

Por tanto, o estado constitui o mercado livre por meio da economia e da livre concorrência tornando-se assim, a reserva do empreendimento privado e a opressão da atividade econômica, exceto nos fatos do relevante interesse coletivo e da segurança nacional.

Sendo assim, a finalidade de uma empresa é de fato gerar lucro para seus donos e acionistas, portanto, não impede que a mesma, por ser naturalmente uma instituição social exerça sua função social, atendendo as indigências e vontades que existe no mercado.

Do mesmo modo que as necessidades sejam atendidas diretamente os desejos dos interessados e dos estabelecimentos de um estado, uma empresa além de gerar empregos também paga impostos, de tal modo contribuindo, indiretamente, para o acréscimo econômico do estado.

O desempenho da empresa precisa visar o lucro, finalidade precípua do estabelecimento. Todavia continuamente em conformidade com os interesses da sociedade, trazendo melhor condições no ambiente do mercado de trabalho, a

realização dos direitos que um trabalhador tem, dos direitos do consumidor, a prevenção do meio ambiente, a livre iniciativa.

O lucro, das empresas privadas na modernidade, é resultado do método de produtividade e o retorno que os investidores esperam. Portanto, as empresas de órgão do Poder Público trazem a finalidade de alcançar rendimento social. Dependendo do número de sócio que as compõem as empresas tanto podem ser individuais ou coletivas.

É compreensível que as empresas operem no sentido de ganhar lucros, e é certo que atuem nesse sentido, até porque o empresário faz investimento do seu capital, a técnica que ele acamou o seu adequado trabalho e, corre os riscos correspondentes da atividade econômica.

O lucro é indispensável porque ele instiga muito mais investimento na empresa, que derivam na intensificação da economia, adequando a geração de aumento de empregos seja de forma direta ou indireta, motivo este que resulta no acréscimo do total dos impostos recolhidos.

Entretanto, será somente legitimado esse lucro se a empresa cumprir com a função social, que incide no respeito e na importância para com os seus empregados, consumidores, meio ambiente, a comunidade do entorno, os acionistas e quotistas e o próprio Estado.

b) FUNÇÃO DO ESTADO

Ao falarmos de Estado é importante lembrar que este é uma instituição estabelecida política, social e juridicamente, ocupando uma região definida, normalmente onde a norma dita é uma Constituição escrita, e administrada por um governo que tem soberania conhecida tanto interna como externa. Este soberano é compendiado pelos seguintes entes: "governo, povo, e território".

Contudo o Estado se responsabilizará pela coordenação e pelo controle social, pois além o direito real do uso da força.

Competência do Estado de reger o bem estar social e econômico, tomando norte com o crescimento dessa dinâmica e o aumento das ações e dos conflitos a serem controlados nessa atual relação, através das estipuladas regras, e antes de tudo, dar espaço para essa nova agilidade, que não se restringirá a relação, na simples troca entre indivíduos.

É valido lembrar que o ser humano quando não há delimitação de propriedade privada esse sofre muito. Pois é preciso ter segurança para viver em meios sociais. A necessidade de segurança surge um objetivo de criar estruturas de órgãos para que o cidadão viva com harmonia de maior qualidade e para isso seria a ordem publica.

O Estado se organiza primeiramente para ter qualidade para ser dotado pela capacidade de manter a ordem publica que tem por interesse o bem de todo. Então partindo por esse pressuposto de que há essa necessidade.

A Lei de Falência (Decreto-Lei 7.661/45), em seu artigo 210, dispunha expressamente:

“O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência e à concordata”.

Portanto levando-se em consideração a narração do mencionado artigo, a atividade do Ministério público era extensa e diversificada, pois seus órgãos de efetivação eram as promotorias de massa falida, que na decorrência do tempo se especializou em falimentar sendo aparelhada por peritos e contadores.

Porém, a partir do momento que se estabelece a qualidade para ter uma segurança precisa ter novos fatores para manter na sociedade se estar em estado democrático de direito por ex. escolas, está ai o estado para resolver essa questão.

Quando falamos de Estado despassa pela nossa mente sobe questão como seria a vida sem o Estado, pode viver sem regras? O Estado cumpre uma função de proteger a vida e de proteger a propriedade privada.

No entanto, avalia-se a sociedade de forma organizada abolirmos as leis o governo. É ele quem garante a vida e a propriedade privada, mas o Estado não é isso que deveria cobrar para continuar a garantir a qualidade da sociedade garantindo o direito social e a aplicabilidade da sociedade publica.

Muitas vezes o Estado está a serviço não da coletividade, mas ao interesse de uma classe dominante. Uma vez que governa para ela convergem às forças em choque para os benefícios da classe dominante.

Nesse sentido o Estado gosta de certas autonomias e tem a função de direção de pensar em longo prazo de interesse ou de outro.

Tem como função técnica ou econômica e o objetivo é viabilizar o objeto econômico da classe, mas não de todas as classes, especificamente da que predomina.

Tem a função de criar um consenso e tecnologia que mantém as classes sociais. O lírio da luta de classe a aplicar à coesão a violência então muitas vezes o estado utiliza de aparelhos ideológicos para manter a sociedade.

Sendo assim, podemos lembrar que todos os direitos, como também os sociais, estão sujeitos a uma assiduidade explicita peculiar financeira para que possam ter efeito. No entanto, a reserva do possível pode valer como uma ordem de agilização para a prática dos direitos sociais, cominando ao Estado a obrigação necessárias de, tanto quanto admissível, requerer as qualidades premíssemas de execução da prestação estatal a ponto de conservar as condições de realização já alcançadas.

c) PRINCÍPIO DA SOBERANIA NACIONAL ECONÔMICA

A soberania definida nos conteúdos do Direito Constitucional sobre tudo com aquela qualidade do estado que faz com que ele se arrole o direito de não conhecer nenhuma espécie de poder soberano ao seu.

Ressalta que por soberania nacional abrange-se o que concebe o domínio superior, que compendie, politicamente, e conforme as regras de direito, a força coativa do conjunto nacional.

No Art. 1º e 170, ambos da Constituição Federal trazem a Soberania Nacional com a fundamentação do estado democrático, que diz o seguinte:

Art. 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em seu Estado Democrático de direito e tem como fundamentos:

I- Soberania¹⁴;

Art. 170- A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social;

I- Soberania Nacional;

O Princípio da Soberania nacional expõe peculiaridade exclusiva da soberania econômica do Estado, concretizando-se como o poder do Estado, para a interferência e dirigente da ordem econômica, nas exterioridades que for de sua veemência ou da sociedade.

¹⁵A soberania precisa classificar e trazer a efetuação dos objetos materiais do Estado, ou seja, pelo incremento do País, e alcançando a finalidade das celeridades econômicas, bem como propiciar elementos para que o Estado amplie políticas públicas com o escopo de botar o nosso Brasil em qualidades idênticas diante outros estados no argumento econômico global da contemporaneidade empréstimos BAGNOLI (2013, P. 79).

Quando tratamos da soberania econômica, não podemos deixar de falar no princípio da livre iniciativa, porque este previne a todos a segurança da livre iniciativa do

¹⁴BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

¹⁵ BAGNOLI, Vicente. Direito econômico, 6. ed. São Paulo: Atlas, p.79, 2013.

seu exercício para que seja aplicado a qualquer atividade no âmbito econômico, e estas não precisa de autorização dos órgãos públicos, exceto nos casos previstos em lei.

A liberdade de iniciativa abrange as dimensões do direito do mercado, como também da atividade econômica. Portanto para produzir com celeridade e botar seus produtos no mercado os agentes econômicos devem agir de forma livre.

Em regra, a soberania nacional configura-se como norma de eficácia plena, aplicada ao direito de forma direta, contígua e absoluta, porque desde que foi vigorada pela constituição Federal de 1988, trouxe a possibilidade de produzir com essência, de forma relativamente aos interesses, do legislador representado.

Ao concordar com o entendimento de SOLON (1997, p. 203 e 204) sobre a soberania:

”Extraindo-se da premissa que disfarça a pretensão, a questão da soberania não é uma dificuldade de pressuposto ou teoria do conhecimento jurídico, mas que litiga uma verificação baseado na experiência de determinados fatos. A soberania não é atribuição, mas o aprendizado de uma eficácia social que alcançam submissão as suas imposições. É um enigma do ser do Direito. Dentre os discernimentos empíricos para examinar se um poder é soberano podem-se abranger determinadas características como competência de auto-organização, um poder de atuar e de se administrar livremente. Pondo-se em sentido os pressupostos de um ensinamento normativo, a soberania não outra coisa senão os distintos regulamentos indispensáveis das ocorrências institucionais atribuidores das propriedades definido fato político”.

O estado contemporâneo é um tanto relevantemente atual e soberania em sua compreensão ainda moderna, se mostra-se uma cobrança política para o adestramento do autoridade num determinado território.

Um Estado soberano é além de outras causas, porque é autônomo age de forma livre das imissões e transferências de outra país, de constituições universais, não cumpre inteiramente sua soberania, já que se domina às deliberações de quem além

capacidade econômica e viabiliza as aquisições e empréstimos (BAGNOLI, 2013, P. 78).

De tal modo, pelo meio da soberania o Estado tem a capacidade de resguardar os interesses econômicos da nacionalidade diante às autoridades internacionais.

Nas palavras NOVELINO (2010, P. 338, CF). A soberania pode ser determinada como um poder político supremo e independente. Supremo por não estar limitado por nenhum outro na ordem interna; independente, por não ter de acatar, na ordem internacional, regras que não sejam voluntariamente aceitas e por estar em igualdade com os poderes supremos dos outros povos.

4.2 RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DA EMPRESA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO.

A lei 11.101/05, Lei de Recuperação Judicial visa a preservação da Empresa. Por isso é que dá maior flexibilidade para que a empresa recuperando e as Empresas credoras ajustem forma de pagamento dos débitos.

Mas, vale ressaltar que esse ajuste, que se dá por meio do plano de Recuperação Judicial e da Assembleia geral de credores, passa pela observância da legalidade, pois quem analisa essa lei se está sendo cumprida é o estado-Juízo.

Tanto é verdade, que se o plano de Recuperação Judicial estiver fora dos limites legais, poderá ser alterado ou até mesmo anulado pelo juiz. No entanto se as partes envolvidas incidirem em falcatruas, na própria lei há previsão de tipos penais.

O Art. 174 da CF/88 discorre sobre o agente normativo e regulador da atividade econômica.

Art.174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

O dispositivo deste artigo trata da proteção constitucional a preservação da empresa, levando-se em consideração não só a questão da preservação da empresa privada, mas de toda empresa e sua função social, ressaltando-se a representação desta nos termos de riqueza promovendo empregos.

Nesse ponto de vista, a nova Lei constituiu a Assembleia Geral de credores de preservar a unidade produtiva, instituída pelos credores da empresa tendo como função averiguar o plano de Recuperação interposto pelo devedor.

Ricardo Negrão (2013), diz em suas palavras que, a atividade desempenhada por uma Empresa financeira é essencialmente a captação de recursos junto à população, que ao depositar sua confiança na instituição, espera não sofrer riscos além daqueles ordinários que todos estão sujeitos.

Do exposto, é correto dizer que a nova legislação designou com mais flexibilidade e transparência um ambiente para que ambos, devedor e credores façam acordo que aprove Recuperação da Empresa sem que a sociedade seja prejudicada.

Hoje em dia a Empresa tem importante função na sociedade, por que movimenta a economia como um todo e ainda é responsável pela circulação de produtos, pela geração de tributos para o Estado e criação de postos de trabalhos.

A empresa em geral, assume riscos por capital próprio; havendo mal gerenciamento desses recursos, a perda recai sobre os próprios empresários, titulares do exercício da atividade (NGRÃO, 2013. P. 683).

5. NOÇÃO CONTEMPORÂNEA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL COM FOCO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A figura da dignidade não esta associada à religião, mas sim a posição social do homem perante a sociedade. Assim, quanto maior o reconhecimento que o indivíduo tivesse perante o meio que vivia maior seria quantificada a sua dignidade. (SARLET, P. 15, 2011).

Depois da segunda guerra mundial percebem-se absurdos com seres humanos, especialmente os campos de concentração nazistas. Daí que surgiu a criação da organização das Nações Unidas (ONU), foi feita uma declaração universal dos direitos humanos 1948, foi idealizada na França. E o principal valor neste ano foi o principio da dignidade da pessoa humana.

A responsabilidade social foi parte de discussão em vários campos da sociedade, especialmente quanto a natural competência de suprimir ou, contudo, reduzir de alguma forma as desigualdades sociais que existe em nosso País e, de tal modo, recuperar a dignidade que é indispensável do ser humano.

Atualmente, esse assunto foi discutido e teve avanço no sentido de atingir o Direito e mostrar que este pode ser manifestado de maneira aceitável para resguardar os direitos dos seres humanos, e individualmente tem como contribuir em termos de responsabilidade social para garantir a dignidade da pessoa humana, bem como institui a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

Na Constituição Federal de 1988, consta no Art. 1º, III. O estado tem obrigação de proteger o individuo.

No Art. 3º da CF trata dos objetivos essenciais para a dignidade d pessoa humana, ou seja, construir uma sociedade justa, livre, e solidaria e garantir o desenvolvimento nacional.

Para corroborar tal reivindicação, o Estado-Lei ampara o Desempenho da Empresa em parâmetros de função social da prestação empresária, dirigindo o estágio satisfatório para garantir a livre iniciativa de forma não abusiva, deliberando com licitude

as regras aos empresários, demonstrada no ajuste dos comprometimentos e acordos peculiares em uma idealização de consequimento da veemência social a jugular o fim tão somente particular, cujas normas confinam da regulação fundamental da ordem econômica, estabelecida no notável artigo 170, cominando a dignidade da pessoa humana como eficaz da livre iniciativa.

A prevenção e a ascensão da dignidade da pessoa humana incidem, pois, pela ciência das analogias reais de coexistencialidade. É nessa extensão que se dá a consolidação do princípio da dignidade, que, a seu turno é serviço do Estado, e de toda sociedade.

No obstante, não será negado, que a segurança jurídica consiste em importância proeminente, mesmo como ferramenta de tutela da dignidade da pessoa. O problema se estabelece na contraversão de valores que comete a segurança do princípio suprema.

A dignidade da pessoa humana no agrado entornado sobretudo, não buscando nada em toca. A dignidade não há provocação, não amedrontada. Ela é calma perante a justiça e o destemor da veracidade.

Pode ressaltar que, a seriedade de, na procura da responsabilidade social, a empresa deve estabelecer planejamentos, referencias e medidas de exposição dos efeitos conseguidos com os planos pautados aos valores e táticas tomadas. E, especialmente, procurar a colaboração do Estado e demais entes civis, podendo diminuir a marginalização, de forma a restituir a dignidade da pessoa humana a quem não se compreenda possuidor deste direito (SILVIA, P. 104).

Nesta diretriz, faz-se um alerta que somente incumbe ao Estado proteger o direito de cada cidadão e fazer que sejam respeitadas as ações correspondentes.

[...] neste vestígio, identifica a dignidade da pessoa humana com uma distinção de cada um mostrando a qualidade intrínseca que faz merecedor por parte do estado levando-se em consideração o respeito perante a comunidade, no sentido de que, é de relevância os direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa na sociedade contra qualquer ato de cunho degradante e

desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável [...].

A dignidade em si não é um direito, mas um atributo essencial a todo ser humano, involuntariamente de sua procedência, sexo, idade, categoria social ou alguma outra condição. O ordenamento jurídico não comina dignidade a nenhuma pessoa, mas tem a função de resguardar e requerer este valor. (NOVELINO, P. 340, CF).

6- CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por finalidade mostrar um novo contexto das responsabilidades na relação da Recuperação Judicial da Empresa e do Estado-juízo com foco no art. 47, da Lei 11.101/05, por meios dos mecanismos econômicos, político e social, dentre a legislação falimentar que por via vem auferindo com maior seriedade para o acréscimo do país e fortalecendo-se perante a maior indignação na concepção de mecanismos que traz máxima garantia jurídica a toda população.

Nessa diretriz, desejar munir medidas apropriadas para que a recuperação da empresa advenha de modo hábil, célere, corriqueira e alcançando a maior quantidade de agentes plausíveis.

Foi mostrado a compreensão da evolução histórica e legislativa do direito comercial falimentar; reflexo das mudanças advindas pela nova conscientização, e a competência do Estado de reger o bem estar social e econômico, tomando norte com o crescimento dessa dinâmica e o aumento das ações e dos conflitos a serem controlados nessa atual relação, através das estipuladas regras, e antes de tudo, dar espaço para essa nova agilidade, que não se restringirá, a relação, na simples troca entre indivíduos.

Sendo assim, o grande alcance pode aparecer por meio da disponibilização de crédito para o êxito da capitalização nacional, de mínimos percentuais a todas as pessoas físicas e jurídicas, pelo amparo ao uso da sustentabilidade perante os recursos da riqueza nacional.

Sobretudo, deve o Poder Judiciário ponderar pela sua atuação visando avaliar a realização dos direitos sociais e esta não interfere nos domínios de imputações dos Poderes Executivo e Legislativo, mas sim obedece à atenção nas normas constitucionais e infra-constitucionais essenciais ao assunto, disciplinas esta que, à todo destaque, obedece ao poder de articular o direito ao fato real, de todos aqueles que tem finalidade originária de aquisições nos funções da magistratura.

Salienta-se que este atendimento precisa ser feito, principalmente em momentos oportunos, no qual uma atual anormalidade de representatividade aflige ambos os poderes Executivo e Legislativo: sendo assim, o poder Judiciário carece se

aparecer disposto e apontando no ramo da efetuação dos direitos fundamentais, buscando desempenhar a função que o texto fundamental lhe impõe, cumprindo com honestidade a quantia do poder estatal que lhe é concedida pelo povo, a exemplo do que se averigua ultimamente com os outros dois Poderes, incidir a ser intensamente recorrido pelos cidadãos acerca de sua exata função no campo da coletividade, se a de avalizar direitos a uma minoria ou de consolidar direitos em prol da multidão.

Dentre tudo que foi mostrado vale ressaltar sobre as divergências doutrinárias com o papel do poder judiciário sob analogia às discussões da assembleia dos credores na recuperação judicial, principalmente se será admitido ou não o plano de recuperação.

No entanto, assegura-se que possuem um papel que aprecia os juízes no interesse das determinações dos credores por motivo da precedência diante das liberdades da iniciativa privada sobre os princípios da função social e preservação da empresa.

Portanto, é importante se atentar na lei 11.101/05 sobre a essência de exatos pontos das normas que podem causar questionamentos sobre a legalidade e a adaptação de sensatas ações alcançadas. Ocorre que a lei é omissa quanto à decisão dos abusos de direitos coletivos.

Da mesma maneira, a explicação do art. 35, I, a, da nova LREF, não deve ser rigorosa. Pois a apreciação da legislação precisa se dar de modo que sejam acatados os princípios e obtidos com eficiência as finalidades produzidas pela lei 11.101/05, trazendo a essência da legislação falimentar.

Observa-se, que, a ausência máxima por via técnica que envolve os agentes nos processos de recuperação, sendo que juízes, promotores, servidores e alguns administradores judiciais não possuem noções suficientes econômico-financeiros.

Todavia, defende o presente trabalho a apreciação pelos magistrados das determinações dos credores sobre o plano de recuperação judicial não precisa incidir indiscriminadamente, mas sim nos fatos em que se averiguarem evidentes excessos e

perdas a determinado administrador presente ou pela possibilidade de um ganho maior sobre o bem social coletivo.

Por fim, a conservação da empresa, por meio da sua função social, tem por si apresenta caráter de interesse público, podendo, no entanto, apreciar e deliberar as relações pelo poder público por meio da ação do competente magistrado.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALMEIDA, Amador Paes de - **Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a lei. 11.101/2005.** 22 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2006.

ALMEIDA, Amador Paes de - **Curso de falência e recuperação de empresa: 27ª Ed.** – São Paulo: Saraiva 2013.

ANDRADE, Ronaldo Alves de in DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Comentários à nova Lei de recuperação de empresas e de falências.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

AUTRAN, Marcos Felipe Holmes. **Discricionariedade administrativa e controle judicial.** Disponível em <<http://www.escritorioonline.com>>. Acesso em: 23.03.09.

BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico.** 6ª ed.- São Paulo: Atlas. 2013.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O Judiciário e a democracia no Brasil.** Revista USP. São Paulo, n. 21, p. 116-125: Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) / USP, 1994.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial: 15. Ed. Ver. E atual.** São Paulo: Saraiva. 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa – 10ª Ed.** – São Paulo: Saraiva, 2009.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas: lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** São Paulo: Atlas, 2005.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais: 19. Edição-** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas.** volume 4 – 2ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito Comercial e de Empresa.** 5. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva. 2007.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito Comercial e de Empresa**. 8. Ed.- São Paulo: Saraiva. 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4 ed. Ver., e Ampl.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

PACHECO, José da Silva. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**: em conformidade com a Lei 11.101/05 e a alteração da Lei 11.127/05. Rio de Janeiro: Forense; 2009.

RAMOS, André Luiz Santos Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**: 5 ed. rev. Atual: Rio de Janeiro, Forense: SÃO PAULO; Método, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**- Ed. 9ª 2012.

SOLON, Ari Marcelo. **Teoria da soberania como problema da norma jurídica e da decisão**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997.

TAYLOR, Frederick Winslow. **Princípios da Administração Científica**- 8ª Ed.,2010.

_____, Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência nº 129.636 - GO 2013/0286992-7) Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 03/03/2015>Disponível em:<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178370655/conflito-de-competencia-cc-129636-go-2013-0286992-7>. Acesso em 30. 04.2015.

_____, Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento): 70063203863 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 25/03/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/03/2015. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/177880666/agravo-de-instrumento-ai-70063203863-rs>. Acesso em: 30.04.2015.

_____, Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento): 08017166320138020900 AL 0801716-63.2013.8.02.0900, Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 19/02/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2014. Disponível em:<http://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125554623/agravo-de-instrumento-ai-8017166320138020900-al-0801716-6320138020900>. Acesso em: 02.05.2015.

_____, Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência nº 137.085 - RS 2014/0303376-0), Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 09/04/2015.

Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/180119451/conflito-de-competencia-cc-137085-rs-2014-0303376-0?ref=topic_feed. Acesso em: 02.05.2015.

VADE MECUM Compacto/ Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva. 2014.

<<http://jus.com.br/artigos/2454/responsabilidade-do-estado-decorrente-de-atos-judiciais/2#ixzz3OD>> Acesso em 02.04.2015.

<<http://www.informazione4.com.br/cms/opencms/desafio21/artigos/gestao/planejament0022.html>> Acesso em 02.04.2015.

<<http://meuartigo.brasilecola.com/administracao/administracao-cientifica-um-breve-historico.htm>.> Acesso em 03.04.2015.

< <http://jus.com.br/artigos/27032/direito-de-propriedade-funcao-social-e-limitacoes-constitucionais#ixzz3Uf5h5jcf>.> Acesso em 03.04.2015.

< <http://jus.com.br/artigos/27032/direito-de-propriedade-funcao-social-e-limitacoes-constitucionais#ixzz3Uf6HwcTC>. > Acesso em 03.04.2015.

_____, BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, Ed. Extra, seção 1, p. 1, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 03.04. 2012.

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-preservacao-da-empresa-no-procedimento-de-recuperacao-judicial-e-a-execucao-fiscal,48698.html>.> Acesso em 03.04.2015.

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178711658/conflito-de-competencia-cc-137375-sp-2014-0321896-0>. > Acesso em 07.04.2015.

<<http://www.revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/view/10020/0> (A FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO NA CONTEMPORANEIDADE - B1) <file:///C:/Users/M/Downloads/10020-62665-1-PB.pdf>. > Acesso em 07.04.2015.